



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 6.230 **De 27 de abril de 2026**

PROJETO DE LEI Nº 36/2026 - E
De 27 de março de 2026
AUTÓGRAFO Nº 6287 de 22/4/2026
(De autoria do Poder Executivo)

Disciplina a redução de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais com deficiência ou responsáveis por pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e o Executivo promulga esta lei:

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei disciplina a redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais com deficiência (PcD), bem como para servidores que possuam cônjuge, companheiro (a), filho (a) ou dependente até o terceiro grau com deficiência (PcD).

Art. 2º Administração Direta e Indireta do Município de São Roque concederá horário especial ao servidor público municipal com deficiência, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo de sua remuneração, desde que comprovada a necessidade nos termos desta Lei, e enquanto perdurar essa condição.

§1º. O horário especial poderá ser concedido ao servidor:

I – com deficiência;

II – com Transtorno do Espectro Autista – TEA desde que presentes as condições exigidas na Lei Federal 12.764, de 27/12/2012;

III – com fibromialgia, nos termos da Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023;

IV – com outras condições que a legislação federal ou estadual equipare à deficiência.

§2º. A redução será concedida quando constatada a questão biopsicossocial que comprove o impedimento a longo prazo e impacto funcional relevante, nos casos em que a readaptação não for possível.





Lei n.º 6.230/2026

Art. 3º O horário especial previsto no art. 2º, também poderá ser concedido ao servidor que tenha cônjuge, companheiro (a), filho (a) ou dependente até o terceiro, com deficiência, desde que enquadrado em qualquer das hipóteses dos incisos I a IV do §1º do referido artigo e demonstrada a necessidade de assistência direta pelo servidor requerente.

§1º. Para os fins previstos no caput também serão considerados dependentes:

- I - os irmãos;
- II – os ascendentes ou descendentes, até o terceiro grau;
- III – os enteados, padrastos e madrastas;
- IV – os menores sob guarda ou tutela judicial;
- V – os curatelados, em relação aos seus curadores.

§2º. O horário especial será concedido apenas a um dos pais ou responsáveis, caso ambos estejam sujeitos às disposições desta Lei, mediante avaliação por equipe multiprofissional, que definirá o grau de suporte e cuidado necessário.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela definida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – pessoa com fibromialgia: aquela diagnosticada conforme os critérios médicos reconhecidos, cuja condição resulte em limitações funcionais persistentes e gere barreiras no ambiente social ou laboral, nos termos da Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023;

III – Pessoa com TEA: aquela diagnosticada conforme os critérios médicos reconhecidos, cuja condição resulte em limitações funcionais persistentes e gere barreiras no ambiente social ou laboral, caracterizada pelo art. 1º, em seu §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012;

IV – condições equiparadas à deficiência: aquelas reconhecidas por decisão judicial.

CAPITULO II DO HORÁRIO ESPECIAL

Art. 5º O horário especial consistirá na redução da jornada de trabalho semanal de acordo com o grau de comprometimento funcional e gravidade do caso.

§1º. Para os fins previstos no caput serão observados os seguintes requisitos:

- I – ser titular de cargo efetivo ou emprego público;



Lei n.º 6.230/2026

II – cumprir jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais;

III – não ocupar cargo em comissão ou função gratificada;

IV – comprovar a necessidade de acompanhamento da pessoa enquadrada nos incisos do § 1º, art. 2º desta Lei, quando se tratar de dependente.

§2.º A caracterização da deficiência, da fibromialgia e das demais condições equiparadas, seus graus e gravidade observarão:

I – os parâmetros da Lei Federal nº 13.146, de 2015;

II – a Lei Federal nº 14.705, de 2023;

III – a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§3º. Não se aplica o disposto neste artigo aos ocupantes de cargo de professor do magistério municipal, médico plantonista e médico especialista, sem prejuízo de regulamentação específica superveniente.

CAPITULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 6º A apuração da necessidade de concessão de horário especial será realizada mediante avaliação biopsicossocial, sob responsabilidade de junta médica multiprofissional e interdisciplinar.

§1º. A avaliação será renovada:

I – após 1 (um) ano, contado da data da avaliação anterior, ou em prazo inferior, se indicado no laudo;

II – a qualquer tempo, na hipótese de alteração das condições que ensejaram o deferimento.

§2º. O relatório poderá fixar prazo maior ou menor para renovação, conforme a gravidade da deficiência, da fibromialgia ou das demais condições equiparadas e a existência de limitações definitivas.

Art. 7º O servidor solicitará a concessão de horário especial por requerimento ao órgão de recursos humanos, instruído com:

I – relatório médico contendo:

a) identificação da condição (deficiência, TEA, fibromialgia ou condição equiparada);

b) código CID;

c) descrição funcional das limitações;

d) indicação da necessidade de redução de jornada;



Lei n.º 6.230/2026

II – comprovação do grau de parentesco ou da dependência;

III – outros documentos pertinentes.

Art. 8º O órgão de recursos humanos:

I – dará ciência à chefia imediata;

II – verificará a regularidade da instrução;

III – encaminhará o pedido à junta médica.

Art. 9º O laudo da junta médica conterá, no mínimo:

I – constatação da condição e respectivos CIDs;

II – grau de comprometimento funcional (leve, moderado ou grave), conforme o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BrA ou instrumento equivalente;

III – impedimentos corporais ou mentais;

IV – fatores socioambientais;

V – limitações funcionais;

VI – restrições de participação social;

VII – impacto da condição na vida laboral;

VIII - e despacho conclusivo quanto:

a) ao deferimento;

b) ao percentual da redução da jornada;

c) período do benefício.

Art. 10. Caberá ao Diretor do Departamento de Administração a concessão do benefício, após a conclusão da Junta Médica.

Parágrafo único. A renovação do benefício deverá ser solicitada pelo servidor, observado o período anteriormente concedido, mediante comprovação da manutenção das limitações.

CAPITULO IV DOS DEVERES E DA CESSAÇÃO

Art. 11. O deferimento do horário especial pressupõe que o servidor:

I – abstenha-se de exercer outra atividade remunerada no período correspondente à redução da jornada;

II – comunique à chefia imediata qualquer alteração das condições que ensejaram o deferimento.



Lei n.º 6.230/2026

Art. 12. O horário especial cessará, a qualquer tempo:
I – em caso de irregularidade ou inexatidão documental;
II – por descumprimento dos deveres previstos no art. 11;
III – se nova avaliação demonstrar a inexistência da
necessidade;
IV – por recusa à realização de nova avaliação.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber:
I – aos servidores efetivos;
II – aos empregados públicos;
III – aos contratados por tempo determinado, observado o §3º
do art. 5º.

Art. 14. Os pedidos tramitarão com prioridade, nos termos do art. 9º, VII, da Lei Federal nº 13.146, de 2015.

Art. 15. O funcionário beneficiário que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, além da imediata cessação da benesse que gozar, ficará sujeito a responsabilização administrativa, cível e criminal, nos termos da Lei.

Art. 16. Até a plena implementação da avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 2015, a apuração será realizada por junta médica.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Fica revogada a Lei n.º 4.519, de 22 de março de 2016.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/4/2026

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 27 de abril de 2026, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 12ª Sessão Ordinária de 22 de abril de 2026**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9661-2AA0-9C1E-3C83

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 27/04/2026 10:10:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/9661-2AA0-9C1E-3C83>